



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.244, DE 2011 (Do Sr. João Campos)

Altera o § 2º, do art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, diminuindo a pena e transformando a ação penal do crime de furto de pequeno valor em pública condicionada à representação; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa deste e dos de nºs 6251/16 e 4540/21, apensados; e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 6251/16 e 4540/21, apensados (relator: DEP. DELEGADO PABLO).

DESPACHO:

DESPACHO EXARADO NO PL 1878/2007 E OUTROS, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "REDISTRIBUA-SE O PROJETO DE LEI N. 1.244/2011 (E SEU APENSADO, PROJETO DE LEI N. 4.540/2021) À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. OUTROSSIM, APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 6.251/2016 AO PROJETO DE LEI N. 1.244/2011. ESCLAREÇA-SE QUE O BLOCO EM QUESTÃO PERMANECE PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PUBLIQUE-SE.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 03/05/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6251/16 e 4540/21

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 1878/07:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

Altera o § 2º, do art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, diminuindo a pena e transformando a ação penal do crime de furto de pequeno valor em pública condicionada à representação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º, do art. 155, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, transformando a ação penal do crime de furto de pequeno valor em pública condicionada à representação

Art. 2º O § 2º, do art. 155, do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 155

Furto privilegiado

§ 2 – A Pena é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, se o criminoso é primário, e a importância da coisa furtada não ultrapassa o valor de até um salário mínimo, procedendo somente mediante representação. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Indiscutivelmente, o fator que mais influencia o aumento da criminalidade é **o modelo de exclusão adotado pela sociedade brasileira**.

O Estado deixou de cumprir seu papel na sociedade, proporcionando educação, cultura, saúde, lazer e segurança à população carente.

Tal omissão conduz à prática de crimes, principalmente, **daqueles cometidos contra o patrimônio**.

Para aquilatar a dimensão do problema, estima-se que dos 500 mil presos no Brasil, **mais de 200 mil estão confinados pela prática de furtos de pequeno valor**, inferior a importância de um salário mínimo.

De outro lado, o sistema penitenciário não tem estrutura para suportar a população carcerária.

Os condenados ficam presos em condições subumanas, **situação incapaz de recuperar o indivíduo**.

O presente projeto **oferece alternativas para minimizar os graves problemas** acima apontados na área criminal.

Em primeiro lugar, com a redução da pena imposta ao crime de furto privilegiado, a competência para processar e julgar tal delito passa para os Juizados Especiais Criminais, **com a possibilidade da aplicação imediata das chamadas penas alternativas, que tem a vantagem de não privar a pessoa do convívio social**.

Essa medida ajudará a **controlar a situação da superlotação nos presídios**.

Lado outro, a proposta em tela, em sintonia com o direito moderno adotado pelos países mais evoluídos, **valoriza a participação da vítima no processo criminal, transformando a ação penal desse delito em pública condicionada à representação**.

O atual sistema – ação penal pública incondicionada – acarreta dificuldade para a Polícia Judiciária (Civil e Federal) e o Poder Judiciário, **pela ausência de vontade da vítima em colaborar na investigação e instrução criminal, tendo em vista o pequeno valor da coisa subtraída**.

Vale lembrar que a ação penal dos crimes de lesões corporais leves, por força do que dispõe o art. 88, da Lei nº 9.099/1995, está condicionada à representação.

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Ora, se o crime de lesão corporal de natureza leve, onde há o emprego de violência, é de ação penal pública condicionada, com mais razão

deve-se exigir representação para o crime de furto de coisa de pequeno valor, onde inexiste constrangimento físico ou mora.

O projeto, também, aperfeiçoa o ordenamento jurídico na medida em que **define “furto de pequeno valor”, como sendo a subtração que não ultrapassa a importância de um salário mínimo**, questão já pacificada pela doutrina e jurisprudência.

Efetivamente, a jurisprudência, de forma reiterada, considera o salário mínimo como teto para o pequeno valor do furto privilegiado. Neste sentido as seguintes decisões: RT, 462:460; 589:354; 591:440; 599:447; 657:323; 787:578; JTACrimSP, 76:340; 70:326; 72:288; 81:312; RTJ, 106:1232; STF, RECrим 118, 426, DJU, 21 abr. 1989, p.5858; RTJ, 146:230.

Finalmente, é importante consignar que tal iniciativa, em vez de gerar impunidade, **proporcionará a inclusão social, com a possibilidade de recuperação do pequeno infrator.**

Diante do exposto, **conto com a aprovação do presente projeto, que pretende aprimorar o sistema de justiça criminal.**

Sala das Sessões, em 21 de abril de 2011.

Deputado João Campos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VI Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.251, DE 2016

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera o Decreto 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer o furto privilegiado".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7959/2010.

O CONGRESSONACIONAL decreta:

Art. 1º. Altera o Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer o furto privilegiado.

Art. 2º. O Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 155.....

.....

Furto privilegiado

“§ 7º. A pena é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos se houver subtração de bens materiais cujo valor não exceda a metade do salário mínimo vigente no país e desde que o prejuízo seja resarcido em até 24hs após a consumação do furto”.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é evitar que pessoas que cometem pequenos furtos e são presas em flagrante pela polícia, sejam levadas para os presídios e ali fiquem até a audiência de custódia, quando o infrator pode ser colocado em liberdade por decisão do juiz.

Apenas para esclarecer e contextualizar o assunto, a audiência de custódia é o instrumento processual que determina que todo preso em flagrante deve ser levado à presença da autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para que esta avalie a legalidade e necessidade de manutenção da prisão.

Trata-se de direito do preso, mas, na prática, esse prazo de 24hs não é respeitado podendo chegar até a 72 horas. Vale ressaltar que, mesmo com as previsões supralegais, no Brasil há casos em que o primeiro contato entre juiz e preso ocorre na audiência de instrução e julgamento, que, não raro, pode levar meses para ser designada.

Assim, por exemplo, se uma pessoa furtar uma caixa de bombom, com muita sorte, ela ficará presa até a audiência de custódia, ou seja, pelo menos 3 dias.

Sabemos que, as cadeias estão lotadas e que os detentos não são separados por grau de periculosidade, assim, a pessoa que furtou uma caixa de bom bom ficará presa com criminosos que cometem homicídio, traficante, ladrão de banco, estuprador, etc.

O Brasil não carece de leis que regulem os direitos dos presos, o fato é que, na prática, nem todas são cumpridas.

O Projeto de lei trabalha dentro da abordagem de justiça restaurativa que consiste em um paradigma não punitivo, baseado em valores, que tem como principal objetivo a reparação dos danos oriundos do delito causados às partes envolvidas – vítima, ofensor e comunidade – e, quando possível, a reconstrução das relações rompidas.

Por fim, cumpre esclarecer que, a pena em abstrato para o crime de furto prevista no Código Penal é de reclusão de 1 a 4 anos, razão pela qual o crime de furto não é julgado pelos Juizados Especiais Criminais, que tem competência para julgar infrações penais de menor potencial ofensivo, que são aquelas que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos. A pena do crime de furto pode chegar até 4 anos, ou seja, superior aos 2 anos exigidos para o julgamento do processo no JEC.

Com a alteração que propomos o crime de furto, nas condições estabelecidas no Projeto de lei, passa a ser punido com pena máxima de 2 anos, o que permitiria ser julgado pelo JEC que, por sua vez, dispõe:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstaciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Hoje, no Brasil, segundo dados do DEPEN, o número de pessoas presas pelo crime de furto simples ultrapassa 35 mil pessoas!!!

Importa refletir que, o encarceramento em massa que vem ocorrendo no Brasil não gerou qualquer impacto positivo sobre os indicadores de violência. Muito pelo contrário. Não à toa, Estados Unidos, China e Rússia, que apresentam respectivamente as três maiores populações carcerárias no mundo, vêm reduzindo sua taxa de aprisionamento (relação de pessoas presas a cada 100.000 habitantes). Na contramão da tendência mundial, o Brasil testemunhou um impressionante aumento de 33% de sua taxa de aprisionamento em cinco anos, chegando hoje à média de quase 300 pessoas presas para cada cem mil habitantes. (Fonte: “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen” - Junho de 2014”, p.23. Disponível em: <http://bit.ly/1RhTu31>)

Desse agigantado contingente de pessoas encarceradas, 41% sequer foram condenadas pelo sistema de justiça brasileiro.

É importante frisar que o crescimento do número de presos não cumpriu sua promessa de contenção da violência. Ao contrário, a superlotação, a violação de direitos e a falta de ambientes e atividades propícias à ressocialização levam a um acirramento da violência e crescimento de facções criminosas em presídios. O que este diagnóstico evidencia, portanto, é uma necessidade urgente de mudança – aliás, já inaugurada em outros países, diante de desafios semelhantes.

O momento por que passa o Brasil, de grande insegurança e crise econômica, pode ser uma boa oportunidade de mudança. Para tanto, seria importante trabalhar nas duas pontas do sistema. De um lado, reduzir e racionalizar a porta de entrada de presos no sistema, alimentada fortemente por políticas de segurança baseadas nas prisões em flagrante das polícias militares. Prisões, que por não serem precedidas de investigação, acabam atingindo o varejo criminal⁵, tendo pouco impacto em acessar as dinâmicas mais organizadas e violentas da cadeia criminal e, com isso, com quase nenhum resultado positivo para a segurança pública, mas sendo bastante eficientes em abarrotar as já superlotadas prisões.

Na outra ponta, é importante incentivar e investir recursos e energia na estruturação das alternativas à prisão. Mais baratas e efetivas para a ressocialização, estas medidas têm potencial para reduzir mais rapidamente a superlotação carcerária, além de demandarem uma maior participação social. As alternativas penais devem ser a prioridade da política de justiça criminal brasileira

Talvez seja o momento de acelerarmos a já urgente reforma no nosso Sistema de Justiça Criminal.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 06 de outubro de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II **DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

CAPÍTULO I **DO FURTO**

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II Da fase preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.455, de 13/5/2002](#))

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

PROJETO DE LEI N.º 4.540, DE 2021

(Da Sra. Talíria Petrone e outros)

Altera o artigo 155 do Código Penal para prever o furto por necessidade e o furto insignificante e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1244/2011.

PROJETO DE LEI N° /2021
(Da Sra. Talíria Petrone e outros/outras)

Altera o artigo 155 do Código Penal para prever o furto por necessidade e o furto insignificante e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Furto

“Art. 155.....

.....
§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

Furto por necessidade

I – quando a coisa for subtraída pelo agente, em situação de pobreza ou extrema pobreza, para saciar sua fome ou necessidade básica imediata sua ou de sua família;

Furto insignificante

II – se insignificante a lesão ao patrimônio do ofendido.

.....
§ 2º Se é de pequeno valor a coisa furtada e se não for o caso de absolvição, o juiz deverá substituir a pena de reclusão pela pena restritiva de direitos, ou aplicar somente a pena de multa.

.....
§ 8º Não há crime quando o agente, ainda que reincidente, pratica o fato nas situações caracterizadas como furto por necessidade e furto insignificante, sem prejuízo da responsabilização civil.

.....
§ 9º Em todas as modalidades de furto, a ação penal se procede mediante queixa.” (NR).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219332118400>



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crime de furto, nas modalidades simples (art. 155, *caput*) e qualificadas (art. 155, §§4º e 5º)¹, é um delito cuja definição do tipo, diferente do roubo, se caracteriza por uma violação patrimonial despida de qualquer conteúdo violento, incluindo a violência física e a ameaça.

Tal delito, todavia, corresponde a 11,7% dos delitos pelos quais as pessoas se encontram encarceradas no Brasil – terceiro país em população carcerária do mundo, de acordo com dados mais recentes do INFOPEN de junho de 2017². Metade destes delitos corresponde a furtos qualificados (pena de 2 a 8 anos na hipótese do §4º e 3 a 8 anos na hipótese do §5º)³ e a outra metade é referente ao furto simples (pena de 1 a 4 anos). O número de 61.115 (11,7%) de crimes de furtos tentados/consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento demonstra a importante incidência deste delito nas prisões brasileiras, em um contexto estrutural de superencarceramento e superlotação prisional.

Este superencarceramento, por sua vez, incide majoritariamente sobre a população negra. Pesquisa acadêmica empírica e os diversos dossiês produzidos por órgãos internacionais, como a ONU⁴, têm demonstrado que o funcionamento do sistema penal brasileiro é caracterizado por intensa seletividade racial⁵. **Pessoas negras, quando investigadas ou processadas criminalmente, sofrem mais com**

¹ O delito previsto no art.155, §4º-A, embora seja também uma modalidade qualificada, foi incorporado ao Código Penal apenas em 2018, não constando no Relatório do INFOPEN ora utilizado que se refere a junho de 2017.

² INFOPEN, Ministério da Justiça e Segurança Pública (Departamento Penitenciário Nacional). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias –junho de 2017.** Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 14 de jan. 2020.

³ O §4º-A, conforme já afirmado, foi incluído pela Lei n.13.654 de 2018, não havendo situações referentes a este caso no INFOPEN de junho/2017, portanto.

⁴ Nesse contexto, destaca-se trecho do Relatório Mundial 2015 sobre direitos humanos da ONU, no sentido de que “negros enfrentam risco significativamente maior de encarceramento em massa, abuso policial, tortura e maus-tratos, negligência médica e recebem sentenças maiores que os brancos pelo mesmo crime e a discriminação na prisão – sugerindo alto grau de racismo institucional”. ONU. **Relatório mundial 2015: Brasil.** Condições das prisões, torturas e maus-tratos a detentos. Organização das Nações Unidas, 2016. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2015/country-chapters/268103#3ea-6cd>. Acesso em 14 de jan. 2020.





arbitrariedades policiais e judiciais e têm mais dificuldades de acesso à defesa no sistema de justiça criminal.⁶

O tratamento mais severo do sistema penal contra pessoas negras e pobres se articula com o racismo institucional, com aspectos socioeconômicos e demográficos, pressupostos morais e dinâmicas técnico-processuais que não foram modificados no processo de democratização do país.⁷ Nesse sentido, Renato Sérgio de Lima⁸, articulando diversas pesquisas empíricas sobre o tema, observou que, **nos crimes contra a propriedade, pessoas negras têm mais chances de serem encarceradas do que pessoas brancas**. O pesquisador percebeu ainda, a partir de análise de fluxos processuais, que mulheres negras são as mais vulneráveis ao processo de encarceramento⁹.

Assim, o delito de furto, que é um crime sem violência contra a pessoa e, em geral, de baixa lesividade¹⁰, dinamiza um processo de criminalização desproporcional que resulta em altas taxas de encarceramento seletivo.

Outro aspecto político-criminal importante em relação ao delito do art. 155 do CP se manifesta quando comparamos a criminalização do furto em relação a outros

5 A seletividade racial do sistema penal é evidenciada, por exemplo, no Relatório de Audiência de Custódia realizado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. De um total de 1089 flagrantes analisados em 2015, a raça autodeclarada pelas pessoas presas em flagrante foi de 99,3% de pretos/pardos. Em 2016, em um total de 4981 flagrantes analisados, os dados se repetem, com 99,2% de autodeclarados pretos/pardos. Em 2017, foram 98,7% autodeclarados pretos/pardos, de um total de 6135 flagrantes analisados. Em 2018, constatou-se 98,2% de autodeclarados pretos/pardos e 1,8% de brancos de um total de 5588 flagrantes. Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA: anos de 2015-2018**. Salvador: ESDEP, 2019.

6 ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos CEBRAP**. N.43, 1995, p.45-63. LIMA, Renato. Atributos raciais no funcionamento do sistema de justiça criminal paulista. **Revista São Paulo em Perspectiva**. N.18, p.60-65, 2004. ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, 21, p.97-120. Cali, Colombia: Facultat de Derecho e Ciencias Sociales, Universidade Icesi, 2017

7 LIMA, op. cit.

8 LIMA, Renato. Atributos raciais no funcionamento do sistema de justiça criminal paulista. **Revista São Paulo em Perspectiva**. N.18, p.60-65, 2004.

9 Observando fluxos processuais de mulheres e homens brancos e negros que foram indiciados pelo crime de roubo consumado (art. 157, CP), o pesquisador observou as trajetórias dos indivíduos, nas quais “os homens brancos têm diminuída sua probabilidade de serem condenados e cumprirem, efetivamente, penas de prisão e, em sentido contrário, as mulheres negras são, proporcionalmente, muito mais punidas com prisão do que as demais mulheres e, mesmo, do que os homens negros”. LIMA, Renato. Atributos raciais no funcionamento do sistema de justiça criminal paulista. **Revista São Paulo em Perspectiva**. N.18, p.60-65, 2004, p.63.

10 Em pesquisa sobre a criminalização do furto que analisou 2494 processos judiciais em cinco localidades brasileiras (Belém, Recife, Porto Alegre, Distrito Federal e São Paulo), foi encontrado que 50% dos casos de furto analisados envolviam o furto de objetos de até 1 salário mínimo. BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. **Flagrante e Prisão Provisória na Criminalização do Furto: da presunção de inocência à antecipação da pena**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p.68.



delitos sem violência e contra o patrimônio. **Em pesquisa realizada na Universidade de Brasília, Carolina Costa Ferreira¹¹ comparou processos judiciais de furto (art. 155 do CP), roubo (art. 157 do CP) e peculato (crime contra a administração pública tipificado no art. 312 do CP), que tramitaram nos Tribunais Regionais Federais.** A pesquisa concluiu que o sistema de justiça criminal é muito mais rigoroso na persecução aos crimes contra a propriedade do que em relação ao crime contra a administração pública.

Os dados empíricos trabalhados na pesquisa de Ferreira¹² ajudam a compreender como o crime de furto, mesmo sendo delito cometido sem violência e contra o bem jurídico patrimônio, ocupa lugar importante nas estatísticas de encarceramento por tipo penal. A pesquisadora da Universidade de Brasília observou empiricamente que o judiciário aplica com maior rigor e intensidade a pena privativa de liberdade nos crimes contra o patrimônio, através de diversos mecanismos como penas bases mais altas, resistência em substituir pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito e predileção pelo regime fechado. Em muitos casos, a seletividade se manifesta de forma sutil, através, por exemplo, da imputação de crimes complementares, especialmente de tipos associativos, o que normalmente não ocorre nos casos de peculato.

Nesse contexto, a criminalização do furto e o seu papel no quadro do superencarceramento brasileiro têm produzido debates acadêmicos e político-criminais sobre a desproporcionalidade entre o potencial lesivo do delito e as consequências em termos de encarceramento. Fabiana Barreto¹³, discutindo a violação da presunção de inocência em casos de decretação de prisão provisória na persecução de crimes de furto, apontou que a vedação legal à prisão nessas hipóteses é o único caminho capaz de adequar à criminalização do furto com os princípios da proporcionalidade, intervenção mínima do direito penal e lesividade¹⁴.

¹¹ FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do Sistema Penal: a seletividade no julgamento de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

¹² Idem, ibidem.

¹³ BARRETO, 2006.

¹⁴ A pesquisadora, inclusive, observa que na ocasião dos debates legislativos sobre a democratização do sistema de justiça, logo após a promulgação da Constituição de 1988, foram apresentados projetos de lei que passavam a considerar o furto como crime de menor potencial ofensivo (PL 3.698/1989) e determinava que furtos de pequeno valor deveriam ser considerados crimes de menor potencial ofensivo (PL nº 1.708/1989). BARRETO, 2006.



* C D 2 1 9 3 3 2 1 1 8 4 0 0 *

Uma questão importante é que a aplicação do princípio da insignificância pelo sistema de justiça é muito restritiva e, acima de tudo, inconsistente¹⁵. Em pesquisa empírica sobre a aplicação do princípio da insignificância em casos de furto realizada na Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Thaís Cândido e Fernanda Ifanger¹⁶ observaram que, mesmo com os critérios definidos pelo STF, a aplicação do princípio varia de acordo com as opções político criminais dos atores jurídicos (juízes), não funcionando, em termos estruturais, para equilibrar a desproporção entre criminalização, inclusive como pena de prisão, e ínfimas lesões ao bem jurídico.

Assim, a pesquisa da PUC-Campinas demonstra que a aplicação do princípio - e consequente afastamento da tipicidade do crime - restringe-se a situações muito específicas, que extrapolam, em rigor, os critérios do STF, normalmente com a articulação de circunstâncias como crime tentado, restituição do bem e valores subtraídos excepcionalmente baixos e irrelevantes para as vítimas¹⁷. Por outro lado, a negativa também se fundamenta em critérios estranhos à jurisprudência do STF, tais como maus antecedentes do sujeito criminalizado, não recepção da teoria pela doutrina brasileira, furtos qualificados por escalada ou rompimento de obstáculos (mesmo que os valores sejam ínfimos), entre outros.

Nesse contexto, para a efetiva realização dos princípios da proporcionalidade, intervenção mínima do direito penal e lesividade, é prudente que o poder legislativo, independente da aplicação judicial do princípio da insignificância, em gesto de política criminal que se adequa aos princípios penais constitucionais e à demanda de redução do superencarceramento, determine do ponto de vista legal que o furto, nas hipóteses em que norteado por necessidade premente do agente, e nas hipóteses de dano irrisório ao patrimônio, não seja considerado crime, nos termos propostos neste Projeto de Lei.

Sobre o processamento mediante queixa, importante notar que, no sistema jurídico brasileiro, a ação penal de iniciativa privada é regida pelo princípio da oportunidade, ao contrário da ação penal pública, que é regida pelo princípio da

¹⁵ CÂNDIDO, Thais Cristina; IFANGER, Fernanda. A política criminal realizada pelo poder judiciário: uma análise da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de furto julgados pela cidade de Campinas-SP. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. Vol.05, n.02, 2018, p.09-25.

¹⁶ Idem, ibidem.

¹⁷ CÂNDIDO; IFANGER, 2018.



obrigatoriedade, cabendo, portanto, ao ofendido decidir se tem ou não interesse na proposição da ação.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o furto, inserido no Título II do Código Penal – Dos Crimes contra o Patrimônio - tem notório conteúdo privado, eis que apenas o patrimônio do ofendido é atingido pela conduta criminalizada, portanto, plenamente admissível que o exercício da persecução penal se dê mediante queixa. Pesquisa Nacional de Vitimização¹⁸, publicada em 2013, pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, apresenta dados aptos a embasar uma reforma legislativa tal qual a proposta pelo presente Projeto de Lei. Segundo o estudo, nos prévios 12 meses à realização das entrevistas, 9,8% dos entrevistados declararam ter sofrido furto de objetos, 1% furto de automóveis e 0,4% furto de motocicleta. Dentre as razões que levam as pessoas ofendidas em seu patrimônio a realizarem o registro da ocorrência perante as autoridades policiais, a recuperação do bem furtado é o motivo predominante nas três espécies de furto (68,6% dos que tiveram sua motocicleta furtada, 51% dos que tiveram o carro furtado e 39,7% dos que tiveram algum objeto furtado), ao passo que a punição do agente responsável não alcança uma taxa expressiva (14,8% das pessoas que tiveram sua motocicleta furtada, 15,4% dos que tiveram o carro furtado e 18,5% dos que tiveram algum objeto furtado).

Segundo a pesquisa de André Luis Alves de Melo, desde os anos 1990, “todos os países da América Latina, menos o Brasil, adotam a oportunidade da ação penal expressamente em suas legislações”¹⁹. Com suas particularidades, Argentina, Chile, Uruguai, Paraguai, Venezuela, Peru, Equador, Bolívia, Nicarágua, El Salvador e Cuba adotam o princípio da oportunidade da ação penal em casos em que o interesse público não é afetado. Além disso, República Dominicana e Costa Rica preveem a insignificância dentre as razões para a ação penal deixar de ser proposta pelo órgão competente. E, por fim, México, Honduras e Colômbia adotam de forma mais genérica a oportunidade da ação penal pelo órgão acusatório. Por fim, nota o autor que “na

18 CRISP; DATAFOLHA. **Pesquisa Nacional de Vitimização – Sumário Executivo**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2013. Disponível em: <http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2013/10/Relat%C3%83rio-PNV-Senasp_final.pdf>. Acesso em 14 de jan. 2020.

O estudo apresenta dados qualitativos e quantitativos sobre 12 tipos de ocorrência passíveis de registro policial, dentre elas o furto, dividido em três grupos: i) furto de automóveis; ii) furto de motocicletas; e iii) furto de objetos. Para tanto, foram realizadas 78 mil entrevistas com pessoas acima de 16 anos, entre junho de 2010 a maio de 2011 e junho de 2012 a outubro de 2012, abrangendo 346 municípios, todos com mais de 15 mil habitantes.

19 MELO, André Luís Alves de. **A Inconstitucionalidade da obrigatoriedade da ação penal pública**. Tese de doutorado em Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016.



* C D 2 1 9 3 3 2 1 1 8 4 0 0 *

América Latina prevalece a obrigatoriedade da ação penal em delitos mais graves; e a oportunidade da ação penal para delitos menos graves”²⁰.

1) Acerca da tipificação do furto por necessidade

A pandemia encontrou e aprofundou uma conjuntura de vulnerabilidade socioeconômica, que conjugava já altas taxas de desemprego e precarização no mundo do trabalho e um processo inflacionário, penalizando, principalmente, as famílias mais pobres.

O desemprego afeta especialmente nossa população jovem e negra, que, não por coincidência, protagoniza também os índices de encarceramento. Entre os jovens de 18 a 24 anos, a taxa de desocupação ficou em 29,5% no 2º trimestre deste ano, aproximadamente o dobro da média geral, que inclui toda a população. Da mesma forma, a taxa de desocupação entre negros é muito maior quando comparada à taxa entre brancos, segundo o IBGE.

A inflação atual, segundo o Indicador de Inflação por Faixa de Renda do IPEA, é bem maior para as famílias de baixa renda. Para este segmento, a alta decorre principalmente de variações dos seguintes preços (no acumulado de 12 meses até setembro): a) alimentos no domicílio, com destaque para: carnes (24,9%); aves e ovos (26,3%) e leite e derivados (9,0%) b) 28,8% da energia elétrica, c) 34,7% do gás de botijão.

De acordo com a Pesquisa Nacional da Cesta Básica de Alimentos, realizada mensalmente pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos)²¹ em 17 capitais, comparando o valor em março de 2020 e março de 2021, o preço do conjunto de alimentos básicos teve aumento em todas as capitais pesquisadas.

Neste cenário, mais da metade da população sofre com algum grau de insegurança alimentar e quase 10% está passando fome. São cerca de 20 milhões de brasileiros que não tem o que comer em suas casas, segundo o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil.

Esta escalada da miséria e da fome no Brasil provocada pela crise social e econômica coloca novamente em evidência o problema dos furtos de itens básicos e de

²⁰ Idem, ibidem. Vale ressaltar que, conforme o mesmo autor, em países europeus como Inglaterra, França, Bélgica, Suécia e Holanda também se faz presente a discricionariedade da ação penal. E mais especificamente acerca da ação penal condicionada à representação do ofendido, tem-se as experiências dos sistemas jurídicos da Itália, Portugal e Alemanha.

²¹ <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2021/202103cestabasica.pdf>



pequeno valor e do chamado furto famélico, isto é, o furto de alimentos destinados a satisfazer necessidades vitais básicas e imediatas, como pode se verificar nas recentes matérias veiculadas na mídia sobre a sobrecarga do judiciário com furtos praticados por pessoas famintas.²²

A figura do “furto famélico”, isto é, o furto motivado pela necessidade de se alimentar é, ao menos em tese, pacificamente admitida no direito brasileiro como modalidade do Estado de Necessidade, excludente de ilicitude prevista nos artigos 23 e 24 do Código Penal, aplicada ao crime de furto.

Na legislação brasileira, o Estado de Necessidade é uma das excludentes de ilicitude previstas no artigo 23 e se constitui de dois elementos: a situação de necessidade, isto é, perigo atual a bem jurídico do agente ou de terceiro, e a ação necessária, a ação que lesa bem jurídico alheio quando não há uma alternativa para evitar o perigo, se não pela sua ação imediata²³. Ou seja, no Estado de Necessidade há um conflito de direitos cuja solução precisa ser resolvida mediante a ponderação dos direitos envolvidos, no qual o bem jurídico alheio é sacrificado para a preservação do bem jurídico ameaçado, reconhecido como sendo de maior importância.

No caso do “furto famélico”, ou furto por necessidade a situação de necessidade está configurada pelo perigo ao bem jurídico vida do agente ou de pessoas próximas a ele. A ação necessária é a subtração de coisa móvel que possa satisfazer necessidades materiais imediatas, em geral, mas não apenas alimentos.

1.1 Casos emblemáticos

Como pontuado, não há dúvidas, em abstrato, que o direito à vida deve prevalecer sobre o direito de propriedade. Por isso mesmo, nem a doutrina, nem a jurisprudência tem dificuldade em reconhecer a validade da figura do furto famélico. No entanto, **a prática judiciária cotidiana, deparada com inúmeras situações de furtos motivados por necessidades materiais urgentes, muitas vezes se recusa, sob variados argumentos, a reconhecer a situação de necessidade.**

Tais situações envolvem numerosos casos de furto famélico, mas também de itens básicos de pequeno valor, como itens de higiene pessoal e outros voltados ao atendimento de necessidades prementes do agente, conforme largamente noticiado nos

22 <https://oglobo.globo.com/brasil/furtos-praticados-por-quem-nao-tem-que-comer-sobre-carregam-tribunais-geram-debate-no-judiciario-1-25249276>

23 TAVARES, Juarez, *Fundamentos da teoria do delito*, p. 323.



últimos meses²⁴. Em meio ao auge da pandemia do coronavírus e contrariando recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que previa a liberdade de presos em grupo de risco e crimes mais leves, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve preso homem acusado de furtar uma cartela com barbeadores no valor de 22,56 reais²⁵. Este ano, o Ministério Público do Rio Grande do Sul recorreu contra uma decisão que absolveu, fundamentada no princípio da insignificância, dois homens acusados de roubar alimentos vencidos no pátio de um supermercado no valor de R\$ 50,00.²⁶ Por fim, episódio recente chocou a opinião pública: a prisão- mantida por mais de cem dias- de uma diarista em frente ao seu filho de cinco anos por furto de água²⁷.

Ora, a estrutura pública do Poder Judiciário deve estar voltada para a defesa de bens jurídicos essenciais à manutenção da vida em sociedade, sendo assim, o Estado deve ocupar-se de lesões significativas, crimes que têm potencial de efetivamente causar lesão, observadas a proporcionalidade entre o fato, a sanção e seus custos ao Poder Público. **A criminalização de atos de baixíssima repercussão social, que configuram na verdade expressão de uma profunda crise social e econômica, gera uma distorção, na medida que coloca o aparato estatal a serviço da proteção de bens de valores irrisórios, gerando uma sobrecarga do Judiciário.** Só na cidade de São Paulo, por exemplo, são registrados em média 468 furtos diários, sendo boa parte deles passíveis de enquadramento no princípio da “insignificância penal”, pelo valor do objeto furtado e condições envolvidas no furto.

Analizando os gastos do Judiciário, em média, um Promotor de Justiça do Ministério Público Estadual ganha por dia o valor base de, no mínimo, R\$827,00. Já um juiz ganha em torno de R\$870,00 diários. Somados, esses valores configuram um gasto de pelo menos R\$1.697,00, desconsiderando ainda outros diversos custos necessários ao processo. Ao ponderar estes custos em comparação ao próprio bem tutelado, como por exemplo, um saco de 1kg de feijão, que custa

24 <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/12/08/justica-de-sp-nega-dois-pedidos-de-liberdade-a-pai-de-6-filhos-preso-por-furtar-carne-seca-chocolates-e-suco-em-po-de-supermercado.ghtml>;
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/11/prisao-por-furto-de-xampu-botijao-chocolate-e-miojo-se-arrasta-para-cortes-superiores.shtml>

25 <https://www.cartacapital.com.br/justica/em-plena-pandemia-justica-de-sp-mantem-preso-homem-que-roubou-prestobarba/>

26 <https://www.jota.info/justica/homens-acusados-de-roubar-alimento-vencido-sao-absolvidos-mas-mp-recorre-28102021>

27 <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59314206>



* C D 2 1 9 3 3 2 1 1 8 4 0 0 *

em média R\$ 7,00, percebe-se que os gastos do procedimento oneram muito mais que o próprio bem em questão, que possui um valor irrisório, sendo cerca de 241 vezes maior do que o objeto furtado.

A fim de corrigir tais distorções, a alteração legislativa busca, portanto, tornar evidente a causa excludente de ilicitude nos casos de furto por necessidade²⁸. O projeto explicitamente exclui a ilicitude do furto de coisa voltada a suprir necessidade imediata do agente ou de sua família, fazendo a opção legislativa de privilegiar os direitos decorrentes da própria necessidade de reprodução material da vida, o que está em harmonia indiscutível com a Constituição Federal de 1988 e sua diretriz geral de proteção à vida e aos direitos sociais elementares para a sua reprodução.

Importante destacar, nesse sentido, que não se trata de concessão ou benefício, mas de instrumento legislativo com o objetivo de concretizar o exercício de direitos fundamentais, não apenas o direito à vida, sem o qual não é possível o exercício de nenhum outro direito, como também direitos sociais como o direito à alimentação e à saúde quando não há outros meios de suprir as necessidades materiais imediatas por eles reconhecidos.

2) Acerca do reconhecimento legal do furto insignificante e a comparação com os crimes tributários

Fundamental aqui trazer à tona a comparação com os crimes tributários. **Em primeiro lugar pela semelhança essencial entre os crimes fiscais e o crime de furto, uma vez que a finalidade usual em ambos os casos é obter vantagem econômica, seja a partir da supressão de tributos, seja a partir da subtração de coisa alheia móvel. Em nenhum dos casos há o emprego de violência ou grave ameaça, sendo o único resultado o prejuízo econômico causado a um particular ou ao erário.** Por último, até mesmo as penas são parecidas (um a quatro anos para o crime de furto; dois a cinco anos para os crimes contra a ordem tributária).

Justamente por conta dessas semelhanças é possível perceber o quanto o tratamento penal de ambas as situações é discrepante. **Nesta linha, é de ressaltar que o tratamento conferido ao princípio da insignificância nos crimes tributários é bem mais benéfico que o conferido aos crimes de furto.**

²⁸ Esta especificação da cláusula geral do Estado de Necessidade não é inédita na legislação brasileira. Especificamente, o artigo 128, I traz a hipótese do aborto necessário, excludente de ilicitude específico no caso em que a gravidez apresenta risco de vida para a gestante.



O princípio da insignificância é uma construção doutrinária elaborada a partir de uma perspectiva material da tipicidade. É a postulação de que a adequação de uma conduta ao tipo penal só pode ocorrer quando há efetiva lesão, ou perigo de lesão, do bem jurídico tutelado pela norma penal. Ainda que não haja expressa previsão na legislação brasileira, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a sua incidência aplicando-o, fundamentalmente, nos crimes tributários e nos crimes patrimoniais²⁹.

Os critérios utilizados para a aferição da insignificância são, no entanto, bastante diversos se estamos tratando de crimes tributários ou crimes patrimoniais. Primeiro porque, ao contrário do que ocorre nos demais crimes, o reconhecimento da insignificância nos crimes tributários depende exclusivamente do valor da quantia sonegada, enquanto que nos demais crimes a aplicação do princípio da insignificância depende de outros elementos a princípio estranhos à sua aplicação (como, por exemplo, antecedentes criminais)³⁰.

A principal diferença reside, no entanto, na discrepância entre os valores considerados para o reconhecimento da insignificância dos delitos fiscais e os crimes patrimoniais. Com a edição da Lei 10522/02, que dispensa a obrigatoriedade na cobrança de débitos menores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os tribunais passaram a reconhecer a insignificância dos delitos tributários com valores menores que este patamar.

Posteriormente, a edição das Portarias 75/12 e 130/12 elevou para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, levando os tribunais superiores a reorientarem sua jurisprudência para o novo valor. Em todos os casos em que a conduta se encontra dentro dessa faixa há o reconhecimento, pelo STF, do princípio da insignificância³¹.

No entanto, no caso dos crimes patrimoniais a situação é bastante diversa. A análise jurisprudencial nos tribunais superiores (STF e STJ) revelou um quadro bastante grave em relação a aplicação do princípio da insignificância nos processos criminais de furto. **Por um lado, a alta incidência de *habeas corpus* rejeitados por variados motivos (que serão tratados abaixo), aponta para um cenário de criação de**

²⁹ BOTTINI *et al.* A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 98, 2012, p. 117-148.

³⁰ Idem, *ibidem*.

³¹ BOTTINI *et al.*, 2012.



sucessivos obstáculos que visam impedir a aplicação do princípio da insignificância levando a condenações por furtos (ou tentativa de) de bens com valores completamente irrisórios (e que muitas vezes foram restituídos às vítimas). Por outro lado, os poucos casos de concessão da ordem de *habeas corpus* para absolver ou trancar a ação penal – em geral concedida em casos especialmente absurdos envolvendo bens de valores absolutamente irrisórios - revelam uma alta resistência das instâncias anteriores em aplicar o princípio da insignificância, o que parece indicar um grave cenário se considerarmos que a maioria dos casos não chega aos tribunais superiores.

Não surpreende a constatação de que a maior parte dos casos encontrados é de negativa à concessão da ordem de *habeas corpus* (seja para manutenção da decisão condenatória, rejeição do pedido de trancamento de ação ou indeferimento da liberdade provisória). Os motivos alegados para evitar a aplicação do princípio da insignificância são diversos, sendo possível identificar um “jogo de presunções em defesa da prisão”³², ou seja, a criação de obstáculos sucessivos que visam impedir a colocação do réu em liberdade.

O primeiro destes obstáculos é de natureza formal: em diversos casos o pedido é imediatamente rejeitado frente a alegação de que teria havido “supressão de instância”, ou ainda que “*habeas corpus* não pode ser manejado como sucedâneo de recurso revisão criminal ou recursos”. Argumentos como esses são bastante frágeis se considerarmos que a previsão constitucional do instituto é bastante ampla, visando a proteção contra qualquer coação ilegal a liberdade de locomoção de alguém, razão pela qual a ordem de *habeas corpus* pode ser concedida inclusive de ofício.

Em um dos casos analisados, obstáculos formais, conjuntamente com a suposta reiteração delitiva da paciente, obstam que uma mulher que teria furtado dois pacotes de fralda faça jus a concessão da ordem³³. Em outro caso, um rapaz condenado a 2 anos em regime semiaberto por furtar um par de sandálias, teve a ordem de *habeas corpus* negada, ao tentar pedir a sua soltura pelo cumprimento integral da pena, por uma suposta “supressão de instância”³⁴ (ainda que, conforme já dito, a ordem possa ser concedida inclusive de ofício). A “supressão de instância” também impediu que

³² Tal categoria foi trabalhada pelo “Grupo Clandestino de Estudos em Controle, Cidades e Prisões” no texto “Sistema de justiça e políticas de morte nas prisões: Pandemia e discurso jurídico na Bahia” (DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social – Rio de Janeiro – Reflexões na Pandemia 2021 – pp. 1-13).

³³ HC 145389 AgR / MG

³⁴ STF HC 132906 AgR / MG



uma pessoa supostamente acusada de furto de bens no valor de R\$75,98, inclusive absolvida em primeira instância, tivesse o mérito do seu pedido de *habeas corpus* analisado³⁵.

Mas mesmo quando não existem os obstáculos formais, outras “barreiras” ao deferimento do *habeas corpus* aparecem. O STF³⁶ definiu quatro critérios para a aplicação do princípio da insignificância, sendo eles: “(a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada³⁷”; a jurisprudência consolidou-se no sentido de que havendo “antecedentes criminais” restaria afastada a possibilidade de aplicação do princípio, pois nesse caso estaria presente a “periculosidade social da ação”. Assim, a aplicação do princípio foi afastada em um furto tentado de quatro pares de chinelo e oito barras de chocolate³⁸ por possuir haver “reiteração delitiva do agente” comprovada nos autos. Em outro caso, também o princípio é afastado em um caso de furto de uma churrasqueira de alumínio avaliada em R\$ 140,00, alegando-se que:

O **criminoso contumaz**, mesmo praticando crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse adotado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes, quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em ilícito meio de vida³⁹. (grifos aditados)

Em outro caso, no mesmo sentido, afirma-se que:

II - Embora o paciente não seja tecnicamente reincidente, **tem personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio**, o que impede o atendimento de um dos requisitos exigidos por esta Corte para a configuração do princípio da insignificância, qual seja, a ausência de periculosidade do agente. III – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade⁴⁰. (grifos aditados)

Nesses casos, até mesmo a restituição integral do bem não é suficiente para a incidência do princípio da insignificância, muito embora o bem jurídico tutelado pela norma penal seja exclusivamente o patrimônio. Em um dos processos analisados, R\$ 102,00 foram completamente restituídos; em outro, 4 desodorantes

35 STJ HC 689900 / MG

36 STF HC 84.412, publicado em 19 de nov. de 2004.

37 Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o limite para o reconhecimento do princípio da insignificância é de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, independentemente da condição financeira do ofendido e, desde que o agente não seja reincidente (AgRg no HC 626.351/SC; AgRg no HC 668305 / SP).

38 STF RHC 145447 AgR /SC

39 STF RHC 133045 / MG

40 STF HC 107138 / RS



* C D 2 1 9 3 3 2 1 1 8 4 0 0 *

e 2 kits de *gillette Prestobarba*⁴¹, deixando, assim, incólume o patrimônio dos ofendidos⁴².

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça destaca-se a decisão proferida, comumente referenciada por julgados, que compreende o princípio da insignificância como uma benesse ao acusado e não como categoria dogmática, insculpida no princípio da intervenção mínima, tal como efetivamente é⁴³.

Além disso, o princípio da insignificância ainda é afastado por argumentos do tipo: ter sido o furto praticado em repouso noturno⁴⁴, ou com uso de chave falsa⁴⁵ ou ainda com arrombamento⁴⁶, ainda que ínfimo o valor da coisa furtada nessas hipóteses.

Outra questão que merece destaque refere-se ao art.155, §2º do CP que prevê causa de diminuição de pena em caso de furto de coisa com pequeno valor. Esta causa de diminuição de pena é muitas vezes mobilizada como óbice a aplicação do princípio da insignificância, sob a seguinte argumentação:

Para a situação em que o bem furtado é de pequeno valor, há figura típica específica (...) Sendo a coisa apropriada de pequeno valor, o fato repercute na fixação da pena-base – consequências da prática delituosa –, não levando a concluir-se pela atipicidade⁴⁷.

Assim, havendo previsão normativa de que o “pequeno valor” ensejaria uma causa de diminuição de pena, não seria possível manejá-la para afastar a tipicidade. Uma norma que visa restringir os espaços de punitividade (ao prever uma causa de diminuição de pena) é manejada de modo a servir como óbice a aplicação de princípio que absolveria o réu.

Foram encontrados, ainda, casos nos quais o reduzido valor da coisa furtada foi usado como argumento apenas para garantir a possibilidade de colocação em regime menos gravoso, em casos em que o réu era reincidente. Assim, em uma tentativa de furto de bem avaliado em 30 reais, o STF decidiu pela colocação do paciente em regime

41 STJ AgRg no AREsp 1756622 / SE

42 STJ AgRg no HC 690.832 / SC

43 “(o) princípio da insignificância é **verdadeiro benefício na esfera penal**, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se **instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor**, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, **aquele que é contumaz na prática de crimes não faz jus a benesses jurídicas**” (STJ HC 544.468/SP)

44 Caso, por exemplo, de um furto de bem avaliado em 80 reais (HC 191126 / SP).

45 Caso, por exemplo, de um furto de bem avaliado em 21 reais (STF HC 113872 / MG).

46 STF RHC 198201 AgR / SC.

47 STF HC 135837 / MG.



aberto⁴⁸, assim como no furto de celular avaliado em 60 reais (posteriormente devolvido à vítima)⁴⁹, ou ainda na tentativa de furto de 4 desodorantes avaliados em 31 reais⁵⁰.

Destaque-se, por fim, que também foram encontrados casos de absolução. **Sobre esses é importante destacar a quantidade de casos completamente absurdos que chegam para julgamento na mais alta corte do país, quando sequer deveriam ter sido considerados delito, se o princípio da insignificância fosse efetivamente aplicado pelas instâncias anteriores.** São casos como: **uma tentativa de furto de “duas peças de queijo minas” em supermercado, devolvidos à vítima⁵¹; ou o furto simples de “codornas” avaliadas em 62 reais⁵²; ou a tentativa de furto de bem avaliado em 6 reais⁵³; o furto de um engradado de cerveja avaliado em 16 reais⁵⁴ ou, ainda, o furto de 11 barras de chocolate posteriormente devolvidas a vítima⁵⁵, o furto de um frasco de shampoo avaliado em 11 reais⁵⁶ e, até mesmo, a tentativa de furto de duas peças de bacon avaliadas em R\$ 30,00⁵⁷.**

Um caso chama especial atenção: o furto de “sucata de peças automotivas” avaliadas em 4 reais, cuja aplicação do princípio da insignificância foi obstada no STJ por ter sido o furto qualificado (cometido mediante concurso de pessoas) e por ter o réu antecedentes criminais⁵⁸. O STF, diversamente, reconheceu a atipicidade da conduta apesar dos “obstáculos” criados pelo STJ.

Casos como esses levam a algumas reflexões imediatas: o enorme dispêndio de recursos da máquina judiciária, movida para julgar tais casos; as enormes consequências advindas para esses réus, que recebem punição totalmente desproporcional a sua ação; e a possível enorme quantidade de casos – absurdos - como esses que não chegam aos tribunais superiores. **O reconhecimento do princípio da insignificância pelo texto legal busca afastar as alegações judiciais de não aplicação do princípio, no sentido de concretizar uma maior realização dele.**

⁴⁸ STF HC 119885 / MG.

⁴⁹ STF HC 141375 / MG

⁵⁰ STF HC 139503 / MG

⁵¹ STF HC 155920 AgR / MG

⁵² STF HC 128299 / MS

⁵³ STF HC 117903 / MG

⁵⁴ STF HC 114723 / MG

⁵⁵ STF HC 122936 / RJ

⁵⁶ STJ Ag REspecial 1923409 / SP

⁵⁷ STJ RHC 92194 / MG

⁵⁸ STF HC 126866 / MG



Ressaltamos que a presente proposta de alteração legislativa foi elaborada em parceria com o conjunto de pesquisadores e pesquisadoras que compõem o Laboratório de Críticas e Alternativas à Prisão – LABCAP, defensores que fazem parte do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Conectas Direitos Humanos, a Coordenação de Defesa Criminal da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a Coordenação de Política Criminal da Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos.

Enfim, apresentamos este Projeto de Lei, por considerarmos medida de política criminal importante no atual contexto de superencarceramento no nosso país, somado ao já reconhecido estado de coisas inconstitucional nos presídios brasileiros, cujo intuito fundamental é, além de incidir na redução da população carcerária, corrigir uma desigualdade de tratamento entre crimes do colarinho branco (crimes tributários) e os crimes de furto, sem prejuízo do tratamento das lesões aqui elencadas nas esferas cabíveis.

Sala de sessões, de dezembro de 2021.

TALÍRIA PETRONE
LÍDER DO PSOL

ÁUREA CAROLINA
PSOL/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219332118400>



* C D 2 1 9 3 3 2 1 1 8 4 0 0 *

DAVID MIRANDA

PSOL/RJ

FERNANDA MELCHIONA

PSOL/RS

GLAUBER BRAGA

PSOL/RJ

IVAN VALENTE

PSOL/SP

SÂMIA BONFIM

PSOL/SP

VIVI REIS

PSOL/PA

NATÁLIA BONAVIDES

PT/RN



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219332118400>



* C D 2 1 9 3 3 2 1 1 8 4 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Talíria Petrone)

Altera o artigo 155 do Código
Penal para prever o furto por necessidade
e o furto insignificante e dá outras
providências

Assinaram eletronicamente o documento CD219332118400, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 2 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 4 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 5 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 6 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 7 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 9 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219332118400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO II
 DO CRIME**

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

- I - em estado de necessidade;
- II - em legítima defesa; ([Vide ADPF nº 779/2021](#))
- III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)) ([Vide ADPF nº 779/2021](#))

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#)) ([Vide ADPF nº 779/2021](#))

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#))

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. ([Parágrafo](#)

acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Se da violência resulta: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....

.....

LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.

§ 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput.

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia,

integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (*Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012*)

Parágrafo único. (*Revogado(a) pelo(a) Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012*)

PORATARIA MF N° 130, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/06/2022 14:48 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 1878/2007
DDI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.878, DE 2007

**(Em apenso os Projetos de Lei nºs 7.959, de 2010;
1.244, de 2011; 6.251, de 2016; e 4.540, de 2021)**

Dispõe sobre a competência do Juizado Especial Criminal em caso de furto de pequeno valor.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe objetiva alterar o art. 155, § 2º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de modo a estabelecer a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o crime de furto de pequeno valor.

O dispositivo cuja redação se propõe determina que, se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminui-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa, caso em que a competência será do Juizado Especial Criminal.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a medida aperfeiçoa a Lei nº 9.099/95, pois são da competência dos Juizados Especiais Criminais causas até mais lesivas ao interesse público, como crimes de abuso de poder, fraude no comércio e moeda falsa, por exemplo. Haveria, pois, de se incluir, ainda, o furto privilegiado.

Assevera que o crime de furto não se encontra na esfera de competência dos Juizados Especiais Criminais porque, em tese, a pena em abstrato

|





poderia chegar até 4 anos. A redação apresentada no projeto de lei mantém tal possibilidade, mas dispõe que, quando for caso em que seja possível a redução da pena, o julgamento já de ser feito por esses órgãos.

Em apenso se encontram as seguintes proposições:

1) Projeto de Lei nº 7.959, de 2010, de autoria do Deputado GILMAR MACHADO, que busca estabelecer a competência para a apreciação do furto de pequeno valor nos juizados especiais, além de tornar a ação penal dependente de representação e estabelecer que o valor da coisa furtada não pode ultrapassar dois salários mínimos; vem justificado em comparação com o tratamento penal dado ao crime de lesões corporais leves;

2) Projeto de Lei nº 1.244, de 2011, de autoria do Deputado JOÃO CAMPOS, estabelecendo que, no caso, a ação penal fica condicionada a representação; modifica ainda o *quantum* da pena e define o limite de um salário mínimo para caracterização de "coisa de pequeno valor"; a proposição vem justificada como forma de diminuir o problema do sistema carcerário e equilibrar o sistema preenchendo lacunas;

3) Projeto de Lei nº 6.251, de 2016, de autoria do Deputado FRANCISCO FLORIANO, que acrescenta ao art. 155 do Código Penal § 7º a dispor que *"a pena é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos se houver subtração de bens materiais cujo valor não exceda a metade do salário mínimo vigente no país e desde que o prejuízo seja ressarcido em até 24hs após a consumação do furto"*;

4) Projeto de Lei nº 4.540, de 2021, de autoria dos Deputados TALÍRIA PETRONE e outros, que altera o art. 155 do Código Penal para prever o furto por necessidade e o furto insignificante e dá outras providências.

As proposições se sujeitam à apreciação pelo Plenário e seguem sob tramitação ordinária.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito das proposições apresentadas, nos termos do art. 32, IV, “a”, “c” e “e” e 54 do RICD.

A Magna Carta cuida dos juizados especiais em seu art. 98, I, ao dispor que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarião juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, determina, em seu art. 60, caput, que o Juizado Especial Criminal tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

E, nos termos de seu art. 61, com redação dada pela Lei n.º 11.313, de 2006, “*consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa*”.

No particular, a pena estabelecida para o crime de furto é de reclusão, de um a quatro anos, e multa, a teor do art. 155 do Código Penal. Como possui pena máxima superior a 2 anos, o furto não pode ser caracterizado como infração penal de menor potencial ofensivo e, portanto, refoge à competência do Juizado Especial Criminal, tornando o projeto lei em questão um claro retrocesso.

Negar reconhecimento e importância da vedação do retrocesso social implicaria grave prejuízo à efetividade das normas constitucionais, submetendo os





direitos fundamentais dos indivíduos a eventuais discricionariedades praticadas pelo legislador a fim de suprimir garantias.

Tal medida, dentro dos parâmetros penais e criminais, representa o claro desrespeito pela luta travada por legisladores, que tiveram como princípio a luta contra a violação de normas criadas para combater e punir o criminoso, de acordo com a natureza do crime praticado.

Assim sendo, a modificação pretendida pelos **Projetos de Lei nºs 1.878, de 2007, e 7.959, de 2010**, implica espécie de antinomia entre a norma que determina a competência do Juizado Especial Criminal quando o autor de furto é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, e a constante do art. 61 da Lei nº 9.099/95.

Isso porque o critério utilizado pela Lei nº 9.099/95 para definir as infrações penais de menor potencial ofensivo é de natureza objetiva, e considera tão-somente a pena máxima cominada pela legislação penal a fim de que a causa seja submetida ao Juizado Especial Criminal.

Tais proposições pretendem a adoção de critérios distintos de definição, com base na primariedade do réu (subjetivo), e no fato de ser a coisa furtada de pequeno valor (objetivo). Como exceção à regra geral do art. 61 da Lei nº 9.099/95, desconsideraram a quantidade máxima de pena cominada no intuito de incluir o crime de furto na competência do Juizado Especial Criminal.

Feitas essas considerações, é de se ter que, sob o enfoque da constitucionalidade formal, as proposições não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-las (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, mencione-se que as proposições alhures ressalvadas contrariam o disposto no art. 98, I, da Constituição Federal, na medida em que o furto, ainda que de pequeno valor, não pode ser



considerado infração penal de menor potencial ofensivo e, dessa forma, não deve ser afeto à competência do Juizado Especial Criminal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, as proposições não apresentam vícios sob os prismas da efetividade, coercitividade e generalidade e inovação, e se consubstanciam nas espécies normativas adequadas.

Todavia, os **Projetos de Lei nºs 1.878, de 2007, e 7.959, de 2010**, padecem de vício de injuridicidade porquanto a modificação pretendida conflita com o disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95 e compromete o ordenamento jurídico em vigor ao estabelecer critérios distintos para a definição legal de infração penal de menor potencial ofensivo.

Em relação à técnica legislativa, os projetos de lei se encontram afinados aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, as proposições carecem dos indispensáveis requisitos de relevância e oportunidade suficientes a sua aprovação. Não merece sorte diferente nenhum dos projetos apensados, que padecem igualmente do mesmo vício.

Isso porque entendemos serem descabidas as alterações propostas para o art. 155 do Código Penal, a fim de delinear o tipo de “privilegiado” de furto, na medida em que a pena deste tipo penal é bastante elástica e permite a imposição da pena de forma individualizada e proporcional à conduta praticada pelo agente.

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio contempla o princípio penal da insignificância (também conhecido como da bagatela), que já é aplicado pelo sistema de justiça criminal na aferição da culpabilidade e na fixação da pena para a prática de todas as modalidades criminosas.

Em face do exposto, nosso voto é pela:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/06/2022 14:48 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 1878/2007
DDI - C

- a) constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa dos **Projeto de Lei nºs 1.878, de 2007; e 7.959, de 2010**, e, no mérito, pela sua rejeição;
- b) constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos **Projetos de Lei nºs 1.244, de 2011; 6.251, de 2016; e 4.540, de 2021**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

 Apresentação: 31/08/2022 13:24 - CCJC
 PAR 1 CCJC ⇒ PL 1878/2007

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2007

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.878/2007 e do Projeto de Lei nº 7.959/2010, apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.244/2011, 6.251/2016 e 4.540/2021, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Pablo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Baleia Rossi, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Danilo Forte, Domingos Neto, Dra. Vanda Milani, Eduardo Bismarck, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, Joenia Wapichana, José Guimarães, Juarez Costa, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sargento Alexandre, Tabata Amaral, Alê Silva, Alencar Santana, Alexandre Leite, Bozzella, Capitão Alberto Neto, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Chiquinho Brazão, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Felipe Carreras, Franco Cartafina, Giovani Cherini, Hugo Leal, Joice Hasselmann, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Macêdo, Rogério Peninha Mendonça e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225019456200>

FIM DO DOCUMENTO